



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 04/02/14

109 TC-002703/026/11

Câmara Municipal: Marília.

Exercício: 2011.

Presidente(s) da Câmara: Yoshio Sérgio Takaoka.

Acompanha(m): TC-002703/126/11.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II. Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

- **1.1.** Em apreciação, no processo em referência, as contas anuais, relativas ao exercício de **2011**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA**.
- **1.2.** A Unidade Regional de Adamantina UR-05, encarregada da inspeção *in loco*, constatou, conforme o relatório de folhas 07/44, a ocorrência das seguintes falhas, nos exatos termos constantes às folhas 41/44:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Legislativo autoriza e aprova alteração em Orçamento, em percentual superior à inflação;
- Ausência de Planejamento Administrativo penaliza o Erário

B.1.1 – HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS

• Desatendimento ao artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e 12 da LRF.

B.1.2 – Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- Balanço Patrimonial: divergências quanto ao registro de créditos a receber: na origem, contabilizado como Ativo Financeiro Realizável e no informado ao AUDESP, como Ativo Permanente:
- Não contabilizou restos a pagar de exercícios anteriores, o





que ocasionou diferença no resultado financeiro;

• Balanço Financeiro: informações parciais ao AUDESP sobre a movimentação da receita e despesa extra.

B.3.3 – Subsídios dos Agentes PolíticosB.3.3.4 - Pagamentos

- Fixação dos subsídios em 15/12/08 (após as eleições), com infração ao princípio da anterioridade;
- Considerando-se a fixação de acordo com a lei de fixação anterior, de nº 5.617/04, houve <u>pagamentos a maior</u> aos vereadores, no montante de R\$ 200.797,71, e ao Presidente da Câmara, de R\$ 17.760,78, totalizando R\$ 218.558,49;
- Proposta de devolução ao Erário

B.4.2 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

 Causa das irregularidades: ausência de Planejamento Administrativo

A) Despesas com empresa para administração e emissão de cartões vale-alimentação

- Falta de processamento licitatório, tendo em vista o valor ter ultrapassado o limite previsto no art. 23, II, e art. 24, II, da Lei de Licitações, com infringência ao art. 2º da mesma lei, e aos princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), e ao art. 37, XXI, também da CF;
- Procedimento contrário à JURISPRUDÊNCIA deste Tribunal (TC-0011/003/08) e DELIBERAÇÃO nº TC-A-021851/026/12
- Empenhos emitidos em nome da Câmara Municipal e não em nome da empresa contratada, em desatendimento aos artigos 61, 83 e 88, todos da Lei 4.320/64;
- Forma de pagamento com condições desfavoráveis para a Câmara, quando comparada com contratação feita pela mesma empresa com outros órgãos públicos;
- Vigência do instrumento contratual por prazo indeterminado, em afronta ao disposto no § 3º do artigo 57 da LF 8666/93; bem como a inexistência de termos aditivos;

B) Despesa com confecção de cartilhas informativas:

• Conteúdo não obedece aos princípios estabelecidos pelo artigo 37, § 1º, da Constituição Federal;





Propomos a devolução integral do valor de R\$ 7.480,00.

C) Aquisição de produtos de informática sem processamento licitatório

• Valor superior ao limite estabelecido pelo artigo 23, II, e 24, II, ambos da Lei 8.666/93, com afronta aos princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da CF) e ao art. 37, XXI, da CF/88 e art. 2º da Lei 8666/93.

B.5 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

 Disponibilidades de caixa permanecem em conta corrente, sem aplicação financeira. Reincidência dos exercícios de 2009 e 2010.

C.1 – FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Convite 03/2011: Edital, previa pagamento de 50% do total do contrato quando da assinatura da Ordem de Serviço, ou seja, pagamento sem a efetiva liquidação, em desatendimento ao art. 62 da Lei 4.320/64;
- Adiantamento financeiro ao contratado: Pagamento de 50% efetivado um mês <u>antes</u> da assinatura da O.S.

C.2.2 – EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Contrato 25/2008: não houve formalização de justificativas para a necessidade do aditamento realizado em 2011, assim como no de 2010;
- Previsão das prorrogações do contrato (48 meses) e o valor empenhado demonstram que a modalidade a ser adotada seria a "Concorrência".
- Contrato 15/2011: pagamento do valor total contratado até dezembro de 2011, tendo o recebimento da obra se dado somente em março de 2012, em desatendimento ao art. 62 da Lei 4.320/64.

D.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Constatadas divergência entre os dados fornecidos pela





origem *in loco* e aqueles informados pela mesma ao Sistema AUDESP.

D.4 - PESSOAL

D.4.1.1 - CARGOS EM COMISSÃO

- Após declaração de <u>inconstitucionalidade</u> da lei de criação dos cargos em comissão pelo Poder Judiciário, o Legislativo, <u>no mesmo dia, extinguiu</u> e <u>criou novamente todos os cargos,</u> <u>apenas com outras denominações;</u>
- Nova lei criou atribuição para cargos comissionados, cuja execução é de alçada da Prefeitura;
- Dos 57 servidores que ocupavam cargos em comissão na data, 55 foram <u>exonerados e recontratados simultaneamente</u> para cargos com outros nomes;
- Quadro de pessoal com número de servidores excessivo (quando comparado com município vizinho do mesmo porte).
 Afronta aos princípios da economicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público;
- Cargos em comissão providos representam 60% do total do quadro, em afronta ao art. 37, II, da CF, e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- Dos 60 cargos providos, 31 são de assessores parlamentares e 15 de chefe de gabinete, desempenhando atividades de secretários e ajudantes dos vereadores;
- Para a admissão dos referidos cargos não é exigida experiência anterior e a escolaridade é de nível médio para os chefes e fundamental para os assessores, em desacordo com JURISPRUDÊNCIA desta Casa (TC-0048/026/08);
- Cargos em comissão e funções de confiança não possuem atribuições características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF);

D.4.2 – GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

- Matéria reincidente;
- Gratificação de 100% da remuneração a todos os servidores efetivos e comissionados indiscriminadamente;
- Dentro das atribuições dos cargos já consta a prestação de serviços objeto da referida gratificação;
- Afronta aos princípios da economicidade, razoabilidade e da





moralidade administrativa.

D.6 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento ao disposto no artigo 71 das Instruções 02/2008, em virtude do não encaminhamento de Ata de Audiência ao AUDESP;
- Cumprimento parcial das recomendações das contas de 2007 e 2008.
- **1.3.** Notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 29), o Responsável pelas contas exame, Sr. Yoshio Sergio Takaoka apresentou as alegações de defesa acostadas às folhas 56/184, que ora sintetizo:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Nos anos anteriores, o percentual de suplementação era de 30%, e foi reduzido para 15%;
- A Lei nº 7.159/2010 estabelece as metas, prioridades e diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária;

B.1.1 – HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS

 Atendendo apelo do Executivo, e no intuito de cooperação, o Legislativo priorizou economias e adiou projetos;

B.1.2 – Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- A divergência foi corrigida no exercício seguinte (2012), através de lançamento na conta do grupo ativo permanente;
- Por um lapso, no fechamento de 2011 não constaram os restos a pagar dos anos anteriores, que serão incluídos no ano seguinte;
- As diferenças verificadas no sistema Audesp não refletiram na situação patrimonial da Câmara, pois a peça contábil é que demonstra a real situação;

B.3.3 – Subsídios dos Agentes Políticos B.3.3.4 - Pagamentos





- A lei foi aprovada na legislatura anterior, embora depois da eleição. Porém, os parlamentares que exerceram seus mandatos na legislatura 2009/2012, e que receberam seus subsídios com base na Lei Municipal nº 6.874/08 não podem ser apenados pela inconsistência do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal;
- Os subsídios ficaram dentro do parâmetro de 50% do valor percebido pelos Deputados Estaduais;

B.4.2 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

• Causa das irregularidades: ausência de Planejamento Administrativo:

A) Despesas com empresa para administração e emissão de cartões vale-alimentação

- Por meio de contato mantido com agência do Banco do Brasil, a Câmara contratou a CBSS – Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, administradora de cartões de bandeira Visa, a custo zero (R\$ 0,00);
- Não havendo custos para a administração, não há que se falar em licitação;
- Ao transferir recursos à empresa administradora dos cartões, a Câmara não estaria realizando pagamento, mas repassando numerário pertencente aos servidores para quitar compras realizadas por eles;

B) Despesa com confecção de cartilhas informativas:

• A cartilha "Exercendo a Cidadania" foi entregue a alunos de escolas do ensino fundamental, públicas e privadas, que rotineiramente visitam a Câmara, e o fato de constar o nome dos vereadores em uma das páginas tem caráter meramente educativo e informativo, não configurando autopromoção à custa do erário.

C) Aquisição de produtos de informática sem processamento licitatório

• A contratação direta se deu em caráter de urgência, para evitar danos ao arquivo de dados da Câmara. Houve cotação junto a empresas de informática, e o menor preço foi oferecido pela Officer Distribuidora de Produtos de Informática S/A. Na





compra existem subelementos diferentes, razão pela qual foram gerados empenhos diferentes;

B.5 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- A Administração só repassa as parcelas do duodécimo no fim do mês, por isso o saldo bancário alto, mas o numerário já está comprometido;
- Não é costume da Edilidade recorrer a aplicações financeiras, tendo em vista o receio a riscos de oscilações e perdas comuns neste mercado. Agindo assim, não houve descapitalização, nem prejuízo ao erário;

C.1 – FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 tem por finalidade submeter os pagamentos a um controle documental adequado, e não desautorizar prestações antecipadas;
- A Câmara pagou antecipadamente 50% da obra, mas ao mesmo tempo estabeleceu multa em igual percentual para o inadimplemento;

C.2.2 – EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Existem justificativas para o aditamento ao Contrato nº 25/2008;
- A abertura do certame que deu origem ao citado Contrato obedeceu aos dispositivos legais pertinentes, em especial, os arts. 1º a 53 da Lei nº 8.666/93;
- O pagamento foi realizado porque os serviços contratados haviam sido concretizados; apenas faltavam alguns ajustes para que o elevador funcionasse sem apresentar pequenos problemas, típicos de quando está em fase de teste;

D.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

• Diversos registros no sistema AUDESP apresentaram falhas ou inconsistências, mas, quando apontadas pela Unidade Regional, foram prontamente corrigidas;





D.4 - PESSOAL D.4.1.1 – CARGOS EM COMISSÃO

- Antes da legislação atacada ser julgada e considerada inconstitucional, foi apresentado o Projeto de Lei Complementar nº 617/11; na sequência, outra propositura, visando atender as exigências do Ministério Público resultou na Lei Complementar nº 618/11;
- A proporcionalidade dos cargos comissionados com os efetivos obedeceu a legislação estadual e municipal;
- A menção a cargo próprio do executivo deveu-se a erro de digitação;
- Os cargos mencionados pela Fiscalização como inconsistentes com as exigências constitucionais, não são operacionais, nem meramente burocráticos, mas políticos, e os assessores são escolhidos com base na relação de confiança;

D.4.2 - GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

- A gratificação de 100% se justifica pela prestação de serviços nas sessões da Câmara, reuniões de comissões e demais atividades extra expediente do Poder Legislativo;
- Já se incorporou na referência salarial dos servidores, e é inclusive utilizada no cálculo de pagamento de aposentadorias e pensões;

D.6 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Deixou de enviar as atas das audiências públicas em virtude de dificuldades na operacionalidade do sistema Audesp, e de falhas no envio, mas depois foram reenviadas por outros meios.
- **1.4.** Extrai-se dos documentos e informações constantes dos autos, com referência às regras previstas na Constituição Federal, que a **despesa da Câmara de Marília** atendeu ao limite de 6% estipulado no artigo 29-A, inciso II, totalizando 5,01%. Foi observado, também, o § 1º do art. 20-A, vez que os gastos com folha de pagamento representaram 61,23% das transferências recebidas.





- **1.5.** A despesa total com remuneração dos vereadores ficou no patamar de 0,20%, portanto, inferior a 5% da receita do Município, nos termos do artigo 29, inciso VII, sendo observada a restrição do art. 37, inciso XI. Os subsídios pagos aos agentes políticos foram fixados em percentual que se compatibiliza com o limite previsto no artigo 29, inciso VI, alínea "d".
- **1.6.** Quanto às disposições da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, o legislativo destinou 1,45% da receita corrente líquida às despesas com pessoal, dentro, portanto, do limite legal de 6%, nos termos do art. 20, inciso l, alínea "a".
- **1.7.** A **Assessoria Técnica**, sob o prisma econômico-financeiro, acatou as justificativas invocadas pela Origem e opinou pela **regularidade** das contas, com proposta de recomendação (fls. 186/190).
- **1.8.** No aspecto jurídico, o **Órgão Técnico manifestando-se**, com o endosso de sua **Chefia** (fls. 206), pela **reprovação do examinado**, sugerindo a **aplicação da sanção pecuniária** prevista no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 191/202).
- **1.9.** No mesmo sentido posicionaram-se o **d. Ministério Público de Contas** (fls. 207/209) e a **SDG** (fls. 210/212).

É o relatório.





2. VOTO

- **2.1.** Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA**, relativas ao exercício econômico-financeiro de **2011**.
- **2.2.** No âmbito do Planejamento das Políticas Públicas é aferível a tendência da edilidade na busca pela redução do percentual de suplementação a patamares mais realistas, bem como o empreendimento de alguns esforços no sentido de normatizar (Lei nº 7.159/2010) e aperfeiçoar o planejamento administrativo.

Não obstante, e tendo em vista as constatações da Unidade Regional, é pertinente recomendar ao Legislativo que adote medidas mais efetivas, a fim de evitar a repetição das falhas verificadas, observando os mandamentos constitucionais e legais de regência.

- 2.3. No mesmo sentido, e à vista dos argumentos apresentados pela Origem, entendo que a impropriedade relativa ao fluxo de repasses financeiros recebidos, bem como àquela pertinente às disponibilidades financeiras que permaneceram sem aplicação, merece recomendação no sentido de que a Câmara busque otimizar seus recursos e ajustar seu orçamento, em função de uma estimativa de receita mais precisa, nos moldes do que preconiza a Lei 4.320/64.
- **2.4.** Vale o juízo de recomendação, também, para as divergências encontradas no cotejamento dos valores apresentados no balanço patrimonial e no sistema AUDESP. Face aos esclarecimentos e justificativas encaminhados tempestivamente por aquela Edilidade, relevam-se estas inconsistências, com as advertências de estilo.
- **2.5.** Por sua vez, dos atos de gestão econômicos e financeiros do período, depreende-se que a despesa da Câmara obedeceu ao limite constitucional de 6%, bem como ao teto de 70% no dispêndio com a folha de pagamento, cujo total se restringiu a 61,23% das transferências recebidas.





- 2.6. Dos gráficos de fls. 17, verifica-se que a despesa empenhada com a remuneração dos vereadores adstringiu-se ao patamar de 0,20% em relação à receita corrente líquida, em conformidade com o texto do artigo 29, inciso VII, e no perímetro restritivo ditado pelo artigo 37, inciso XI. Cumpre obsevar, ainda, que o Legislativo destinou 1,45% da receita corrente líquida às despesas com pessoal, em consonância com a norma de regência insculpida na alínea "a" do inciso III do artigo 21.
- **2.7.** Entretanto, com relação aos subsídios pagos aos agentes públicos, a despeito de ter sido observado o limite constitucional, a Lei Municipal nº 6.874/2008, que fixou o reajuste para a legislatura 2009/2012, só passou a existir no mundo jurídico em 15/12/2008, ou seja, após o pleito eleitoral para o mandato seguinte, em flagrante afronta ao escopo do inciso VI do artigo 29 da Carta Magna. Nesse contexto, não há justificativa, no âmbito do direito público, capaz de legitimar a diferença no subsídio, percebida a título de reajuste vinculado à norma supracitada.
- **2.7.** No que tange aos demais gastos elegíveis, a Câmara despendeu R\$ 339.163,02 com a contratação direta da CBSS Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, que prestou serviços de fornecimento e gestão de cartão alimentação.

O pacto estabeleceu condições mais severas que as oferecidas no mercado, e vem sendo sucessivamente aditado desde 2009, em desatenção ao deliberado por esta Corte no TC-A-021851/026/12.

Agrava o quadro o fato dos respectivos boletos, que aglutinam as despesas dos titulares para reembolso, serem emitidos em nome da Câmara Municipal, afrontando os artigos 61, 83 e 88 da Lei nº 4.320/64.

Sobre essa questão, cabe consignar que, apesar da Origem defender que o procedimento não comportaria processo licitatório, por não estipular valor, noticia a adoção de providências para se adequar à determinação desta Corte (TC-A-021851/026/12).





Nesse diapasão, e à vista das medidas anunciadas, cabe, como ressalvou ATJ, o excepcional relevamento da inadequação, com recomendação de estrita observância ao teor da instrução em epígrafe.

- **2.8.** Outra despesa a ser destacada, e diferida ao campo das recomendações, refere-se à aquisição de produtos eletrônicos afetos à área da informática, que atingiu o montante de R\$ 11.053,00, acima, portanto, do valor legal que consente dispensa de processo licitatório, nos moldes do que preconiza o inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93. Podem, no entanto, ser consideradas convincentes as justificativas de urgência da ação para preservação da integridade do banco de dados da edilidade, desde que não mais se repita a prática.
- **2.9.** Em condição de igualdade assenta-se o adiantamento de 50% do valor total pactuado com a empresa Fregonesi Engenharia Ltda. Contratada em decorrência do Convite nº 03/2011, a empresa recebeu metade da cobertura do objeto antes da execução do serviço, em violação ao artigo 62 da Lei nº 4.320/64. Alerto à Câmara que evite concessões deste talante em contratações futuras.
- **2.10.** Já quanto ao desembolso de R\$ 7.480,00 para diagramação e impressão de 2.000 cartilhas denominadas "Exercendo a Cidadania", considero plausível reconhecer o potencial afirmativo da iniciativa, bem como o apropriado desígnio de conscientização cidadã da juventude estudantil de Marília. Na esteira de manifestações expressas no corpo de votos anteriores, entendo que a inserção do quadro de vereadores, desde que circunspecta à sua expressão gráfica e limitada a escopo meramente informativo, não há de ser considerada propaganda irregular, nem vir em desdouro do propósito da publicação.
- **2.11.** Por sua vez, ainda na órbita das execuções contratuais, e replicando prática já apontada no exame do exercício anterior, a Câmara Municipal de Marília aditou novamente contrato de prestação de serviços de informática, instalação e locação de sistemas, que mantinha com a empresa Webline Software Ltda. desde 2008, e que, pela extensão do ajuste até 2012, atingiu o montante total de R\$ 953.227,44.





Ora, a despeito dos aditivos cingirem-se ao prazo de 48 meses, não houve comprovação de compatibilidade dos preços pactuados com os praticados no mercado. Ausente, portanto, a essencial aferição da economicidade, circunstância grave que só se atenua pela notícia da abertura de nova licitação (Tomada de Preços nº 03/2012) para contratação de idêntico objeto.

2.12. No que concerne às inconformidades constatadas no quadro de pessoal, replica-se o apontamento de anomalia na sua composição. Isso porque, dos 80 cargos efetivos existentes, 40 encontram-se preenchidos, enquanto apenas 01 (um), dentre os 60 cargos em comissão, está vago.

Ademais, as atribuições dos cargos ad nutum não comungavam com os termos do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, bem por isso o Poder Judiciário declarou a inconstitucionalidade do ato normativo que sustentava o quadro de cargos comissionados da Câmara de Marília.

Em resposta, a edilidade fixou nova estrutura administrativa através da Lei Complementar nº 618/2011, contendo os mesmo 60 cargos em comissão com outra denominação, e acrescendo outras 20 funções de confiança, a serem ocupadas por servidores efetivos.

Patente, pois, que a nova legislação na verdade não inova, mas reitera, sob nova roupagem, a ilegalidade já condenada pelo Poder Judiciário, sendo imperativo que esta Corte de Contas também deixe registrado, desde já, a recomendação para que a Câmara reveja sua posição, e proceda à adequação de seu quadro funcional a uma dimensão constitucionalmente correta.

2.13. Reiterada, também, é a conduta de pagamento de "Gratificação por Dedicação Exclusiva" a efetivos e comissionados, prática que recebeu nova disciplina por meio da Lei Complementar nº 618/2011, mas que continua sendo concedida de forma indiscriminada, inclusive para servidores que desempenham funções próprias.





No exercício em exame, a Câmara despendeu, a esse título, um montante de R\$ 1.787.920,54, e a justificativa é de que essa verba já teria se incorporado aos vencimentos dos servidores, sendo inclusive computadas para fins de aposentadorias e pensões.

Ora, a perpetuidade do erro não é argumento saneador do vício, motivo pelo qual recomendo à Origem que cesse imediatamente esses pagamentos.

- 2.14. Ante o exposto, no mesmo sentido dos pronunciamentos do d. MPC e da SDG, com fundamento na alínea "b" do inciso III e no § 1º do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, VOTO no sentido da IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA, relativas ao exercício de 2011, exceção aos atos pendentes de apreciação por esta Corte, com as determinações consignadas no corpo do voto.
- **2.15. APLICO** ao **Sr. YOSHIO SERGIO TAKAOKA**, Presidente da Câmara e responsável pelas contas do exercício de 2011, **MULTA** que, de acordo com os princípios da legalidade, proporcionalidade e da responsabilidade pessoal, e considerando, ainda, a gravidade das ocorrências verificadas, fixo em **200** (**duzentas**) **UFESPs**, nos termos dos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, parágrafo único, 101 e 104, incisos II e VI, da Lei Orgânica desta E. Corte.
- **2.16.** Alerto que o não atendimento das determinações poderá ensejar ao atual responsável pelo Legislativo as penalidades previstas na Lei Complementar Paulista nº 709/93, especialmente a imposição de multa, nos termos do inciso VI do artigo 104, e reprovação das contas dos próximos exercícios, conforme o disposto no § 1º do artigo 33.

Aproveito a ocasião para destacar que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE tem decidido que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar o ato doloso previsto na alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha





Limpa, podendo, assim, ensejar a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.

Após o trânsito em julgado:

- a) Notifique-se o Sr. YOSHIO SERGIO TAKAOKA, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolher a multa aplicada, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs. No caso de ausência de pagamento, adote o Cartório as medidas cabíveis para a execução do crédito;
- b) Oficie-se à Câmara Municipal de Marília, dando ciência das determinações e recomendações constantes do corpo do voto;
- c) A eficácia das medidas corretivas anunciadas deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo do Município de Marília.

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO